

**PODER LEGISLATIVO**

Senado Federal

Comissão Temporária para Examinar o PL 4/2025 – CTCIVIL

**Evento: 5ª Audiência Pública – Direito das Obrigações e aos Contratos**

Nesta quinta-feira (13), a Comissão Temporária para Examinar o [PL 4/2025](#) realizou a primeira audiência pública para debater temas relativos ao **Direito das Obrigações e aos Contratos**, no âmbito do processo de atualização e consolidação do Código Civil brasileiro.

Estiveram presentes:

- » **Judith Martins-Costa**, livre-docente em direito civil e advogada, representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- » **José Roberto de Castro Neves**, advogado e professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ);
- » **Rinaldo Mouzalas**, professor-adjunto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e advogado;
- » **Paulo Roque Khouri**, advogado e professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP);
- » **Clarissa Medeiros Cardoso**, secretária especial da Comissão de Direito Civil do Conselho Federal da OAB;
- » **Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke**, doutor em direito civil, advogado e vice-presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr);
- » **Daniel Pires Novais Dias**, professor da FGV-Rio e advogado;
- » **Pedro Zanette Alfonsin**, mestre em direito civil e advogado;
- » **João Pedro de Oliveira de Biazzi**, doutor em direito civil, professor e advogado;
- » **Micaela Barros Barcelos Fernandes**, doutora em direito civil, professora e advogada;
- » **Rodolpho Barreto Sampaio**, doutor em direito civil, procurador do Estado de Minas Gerais e professor-adjunto da PUC-Minas;
- » **Rodrigo Cavalcante Moreira**, mestre em direito internacional e advogado;
- » **José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto**, advogado e professor, representante da Associação Nacional de Certificação Digital (ANCD); e
- » **Cristiano de Souza Zanetti**, professor da Faculdade de Direito da USP;
- » **Rosa Nery**, relatora-geral da Comissão de Juristas para atualização do Código Civil; e
- » **Flávio Tartuce**, relator-geral da Comissão de Juristas para atualização do Código Civil.

A audiência foi presidida pelo senador **Rodrigo Pacheco** (PSD/MG) e teve a participação dos senadores **Veneziano Vital do Rêgo** (MDB/PB) e **Tereza Cristina** (PP/MS).

A professora **Judith Martins-Costa**, representando a CNI, criticou de forma abrangente a disciplina contratual proposta no PL 4/2025, afirmando que o texto não dialoga adequadamente com o pano de fundo do sistema jurídico brasileiro, no qual o Código Civil regula relações civis e empresariais, enquanto consumo, trabalho e direito administrativo permanecem submetidos a regimes especiais.

Destacou que contratos inicialmente assimétricos, como locação, franquia e concessão de veículos, já são regulados por leis específicas e, mesmo assim, o projeto introduz uma “consumerização” impertinente das relações contratuais, aproximando indevidamente o Código Civil do Código de Defesa do Consumidor. Exemplificou com a previsão de interpretação pró-aderente em contratos de adesão independentemente de cláusulas ambíguas ou contraditórias, bem como com a presunção de adesão em casos de vulnerabilidade ou hipossuficiência, o que,

na sua visão, dilui a fronteira entre contratos civis e relações de consumo e “inunda” o Código Civil de lógica consumerista mesmo já existindo há 30 anos um CDC autônomo e consolidado.

A professora apontou ainda problemas de técnica legislativa na classificação entre contratos paritários, simétricos e assimétricos, inclusive com o uso confuso das expressões “paritários e simétricos” e “paritários ou simétricos”, gerando incerteza sobre o alcance dessas categorias e sobre os efeitos práticos em temas como convenções probatórias do artigo 212. Segundo ela, a forma como paridade e simetria são manejadas no texto poderá ocasionar dúvidas em série, com potencial para milhares de ações judiciais, pois o intérprete não saberá se a convenção sobre prova se aplica ou não a determinadas combinações contratuais.

Citou o artigo 421, parágrafo 1º, que reserva a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão apenas para contratos civis e empresariais paritários, levantando a dúvida se todos os demais contratos passariam a ser objeto de intervenção máxima e revisão rotineira, em prejuízo da estabilidade do pactuado.

Advertiu que um Código Civil deve garantir determinação, estabilidade e previsibilidade, mas o projeto multiplica expressões vagas e categorias ainda não sedimentadas, como justiça contratual, função social, confiança e probidade, em especial no artigo 422-A, que combina, de forma contraditória, sanções de nulidade e de mera responsabilidade por perdas e danos. Essa proliferação de cláusulas abertas, na sua avaliação, torna impossível a cidadãos e empresas saberem se haverá ou não espaço para intervenção judicial em determinado contrato, fragilizando a segurança jurídica. Mencionou dados de competitividade da Confederação Nacional da Indústria que já colocam o Brasil em posição desfavorável e citou estudos em andamento que projetam impacto negativo da ordem de 100 bilhões de reais no PIB em razão do aumento de custos e da redução de investimentos associados à consumerização das relações contratuais, com reflexos particularmente graves em projetos de infraestrutura e no financiamento internacional.

Concluiu que, tal como está, o PL 4/2025 tende a afetar de forma severa a vida dos cidadãos e a saúde das empresas sem que haja necessidade real de reformar um sistema contratual que, a seu ver, funciona de forma satisfatória.

O professor **José Roberto de Castro Neves** concentrou sua intervenção em um dispositivo específico, o parágrafo 2º do artigo 421, que qualifica como nula de pleno direito a cláusula que viole a função social do contrato.

Explicou que a função social é um princípio amplo, carente de densidade dogmática precisa na doutrina, e que transformá-lo em gatilho direto para nulidade, sanção mais severa e imprescritível do ordenamento, gera enorme insegurança jurídica. Lembrou que nulidade, no direito civil contemporâneo, está associada a elementos estruturais objetivos, como capacidade das partes e forma prescrita em lei, enquanto a função social se insere em um plano axiológico e valorativo, que exige ponderação caso a caso. Ao deslocar um princípio aberto para o centro da disciplina das nulidades, o texto permitiria que cada julgador definisse, segundo sua própria ótica, o que seria ou não violação da função social, ampliando indevidamente a margem de arbítrio e comprometendo a previsibilidade das relações contratuais.

Ele acrescentou não ter encontrado, em pesquisa comparada, regra semelhante em outros ordenamentos que eleve a função social desse modo ao patamar de causa autônoma de nulidade. Por isso, sugeriu manter a redação hoje vigente do artigo 421, que estabelece a liberdade contratual limitada pela função social, sem acoplar automaticamente a essa limitação a sanção extrema da nulidade. Na sua visão, sanções exigem tipos bem definidos, e a tentativa de vinculá-las a conceitos fluídos, como a função social, enfraquece a segurança jurídica e a

própria capacidade do direito de oferecer pacificação social, podendo provocar, ao contrário do desejado, uma onda de judicialização indesejada e imprevisível.

O professor **Rinaldo Mouzalas** apresentou duas linhas de sugestão, partindo da preocupação com a operabilidade do texto e com a compatibilização entre Código Civil e Código de Processo Civil.

A primeira sugestão tratou exatamente dessa coordenação, tomando como exemplo o artigo 836-B, sobre fiança, que confere ao fiador legitimidade para agir em seu nome, mas no interesse do credor, para cobrar a dívida caso este não tenha ajuizado ação em até 90 dias do inadimplemento. Sublinhou que se trata de hipótese de legitimação extraordinária a termo, situada na fase de conhecimento, mas construída de forma híbrida, misturando elementos que se aproximam da assistência, do chamamento ao processo e da denunciação da lide. A partir daí, levantou perguntas práticas: se o fiador ajuíza a ação e, posteriormente, o credor também o faz, qual demanda prevalece, se haverá reunião de processos, se uma ação irradiará efeitos sobre a outra e como se resolverá a eventual duplicidade de iniciativas.

No mesmo exemplo, apontou lacunas adicionais: quando o credor ingressa na ação proposta pelo fiador, na condição de litisconsorte ou substituto, poderia complementar a petição inicial ou ficaria vinculado à causa de pedir e aos pedidos formulados pelo fiador. Lembrou que o CPC oferece pistas, por exemplo na disciplina da denunciação da lide, mas ressaltou que o Código Civil deveria indicar de forma mais clara essas soluções ou ensejar alteração explícita na legislação processual.

Mencionou ainda a hipótese de medidas urgentes antes do prazo de 90 dias e questionou se o fiador poderia se antecipar para resguardar o crédito, dado que o direito brasileiro não pode excluir da apreciação judicial situações que reclamam tutela cautelar. Defendeu, assim, ajustes redacionais que tornem compatíveis as inovações do Código Civil com o sistema processual, evitando conflitos e incertezas.

Sua segunda sugestão voltou-se à tendência de desjudicialização e ao fortalecimento da autotutela contratual. Mouzalas observou que o projeto consagra diversas hipóteses de exercício direto de direitos pelos particulares, sem necessidade de provocação imediata do Judiciário, como no próprio artigo 836, parágrafo 3º, em mecanismos de cobrança e expropriação de bens do devedor, no artigo 474, parágrafo 1º, que admite a resolução contratual com cláusula resolutiva expressa independentemente de pronunciamento judicial, e em dispositivos que ampliam o direito de retenção em favor do mandatário e do comissário, bem como limitam a retenção de bens de uso pessoal ou obtida por violência.

Citou também inovações que permitem, por exemplo, exclusão de condômino antissocial e outras formas de autotutela compatíveis com a realidade tecnológica, como contratos digitais e mecanismos de travamento automático de acesso em hotéis, sem qualquer violência física.

Defendeu, por fim, a inclusão de uma cláusula geral de autotutela contratualizada, que sistematize essas hipóteses, estabeleça limites e harmonize a prática com a evolução tecnológica e com o ideal de concretude da autonomia privada.

O professor **Paulo Roque Khouri** situou sua intervenção no debate entre justiça e segurança jurídica, lembrando que muitas vezes é necessário sacrificar parte da justiça em prol da segurança, ou vice-versa, mas que um Código Civil não pode apostar em soluções teorizadas como justas se elas colocarem em risco a estabilidade da vida social.

A partir dessa chave, manifestou preocupação com alterações que, em sua avaliação, flexibilizam excessivamente critérios objetivos e ampliam a margem de discricionariedade judicial. Examinou os artigos 317 e 478 na disciplina da revisão por imprevisão, observando que o Código de 2002 focava na desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o valor no momento da execução, em decorrência de eventos imprevisíveis e extraordinários, com ênfase na objetividade da prestação. Já o novo texto deslocaria o foco para alteração superveniente da circunstância objetiva que serviu de fundamento à constituição da obrigação, e para a base objetiva do contrato, tornando a revisão menos ancorada em parâmetros concretos de onerosidade e mais dependente de juízos valorativos sobre a base do negócio.

Reforçou essa crítica ao comentar o dispositivo que introduz a frustração do fim negocial, permitindo a resolução por iniciativa de qualquer das partes quando frustrada a finalidade contratual, inspirada em casos clássicos do direito inglês. Argumentou que a transposição literal dessa teoria acentua a insegurança, pois amplia o espaço para alegações subjetivas de frustração. Ilustrou com o exemplo de um pacote turístico para região de praia em que chove todos os dias, caso em que se poderia sustentar que o fim negocial foi frustrado e pleitear devolução integral dos valores, o que, na sua visão, criaria incerteza para as partes e para o mercado.

Destacou ainda que os termos paritário e simétrico aparecem diversas vezes no texto, mas são conceitos forjados sobretudo na doutrina, derivados em parte da Lei da Liberdade Econômica, sem precisão suficiente para sustentar distinções normativas claras. Lembrou que nem todo contrato paritário é simétrico e que a insistência nessas etiquetas, sem definição robusta, tende a gerar insegurança, de modo que seria ocasião oportuna para reavaliar ou mesmo revogar tais referências. Questionou também a forte presença dos contratos de adesão no projeto, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor já oferece um regime completo para tais situações, especialmente à luz da teoria do finalismo mitigado, que permite estender proteção ao microempresário vulnerável.

O expositor criticou ainda a criação de um “mínimo existencial” intangível como patrimônio juridicamente protegido, sustentando que o ordenamento já contempla múltiplas hipóteses de impenhorabilidade, como bem de família, bens domésticos, salário e outras, e que a introdução de mais uma proteção de natureza subjetiva poderia ampliar a discricionariedade judicial e dificultar a satisfação de créditos legítimos. Ao comentar a positivação da teoria do adimplemento substancial, apontou que o texto não fixa parâmetros objetivos, como percentuais mínimos de cumprimento do contrato ou limites temporais para que o devedor possa invocar a tese, o que, segundo ele, cria zona de incerteza: não se saberia se 80, 90 ou mesmo 20 por cento de adimplemento seriam suficientes para manter o contrato, nem por quanto tempo após a mora seria possível reivindicar essa proteção.

Por fim, Paulo Roque manifestou preocupação com dispositivos que aproximam o Código de uma regulação de herança de pessoa viva, ao admitir acordos entre herdeiros sobre disposição da herança enquanto o titular ainda está vivo, o que poderia gerar conflitos e negociações vinculantes à revelia do proprietário do patrimônio. Em contraste, elogiou a previsão que permite, por pacto antenupcial, renunciar à condição de herdeiro, à semelhança do direito português, que reputou uma solução interessante. Em síntese, reiterou a responsabilidade do Senado na condução da reforma e alertou que a busca de maior justiça material não pode comprometer a segurança jurídica que sustenta o funcionamento dos contratos, alma do mercado.

A advogada **Clarissa Medeiros Cardoso**, do Conselho Federal da OAB, tratou do direito das obrigações e dos contratos no contexto do livro de Direito Civil Digital, articulando sua fala com debates anteriores sobre adaptação do Código à era digital e a necessidade de confrontar o texto com o PL 2338, que disciplina a inteligência artificial.

Em primeiro lugar, destacou a importância do artigo 2027-E, que enuncia os fundamentos do direito civil digital e incorpora ao Código Civil princípios já consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet. Para ela, positivizar esses fundamentos no Código, seja na parte final da parte geral, seja em livro próprio, confere centralidade normativa ao Código como “constituição da vida privada” também no ambiente digital, oferecendo diretrizes claras para interpretação de obrigações, contratos e demais relações jurídicas mediadas por tecnologia.

Em segundo lugar, enfatizou os artigos 2027-V, 2027-W, 2027-X e 2027-Z, que dialogam com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet e com temas de repercussão geral relacionados à responsabilidade de plataformas. Esses dispositivos, segundo explicou, concretizam o objetivo de trazer para dentro do Código jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, estabelecendo obrigações como limites à moderação de conteúdo, deveres de atuação quando as plataformas têm ciência de conteúdos potencialmente ilícitos e exigências de transparência sobre ferramentas, sistemas e processos utilizados na moderação. Mencionou, como exemplo prático, o caso recente do escritor Jefferson Tenório, que teve sua conta em rede social suspensa sem explicações claras, para ilustrar a relevância de impor deveres de informação e de clareza procedimental aos protagonistas do ambiente digital.

Abordou o conceito de patrimônio digital, tratado no artigo 2027-AA e correlatos, destacando que ativos como milhas, pontos de cartão de crédito e outros bens digitais possuem valor econômico real, mas enfrentam resistências na prática quanto à penhorabilidade em execuções. Relatou que, muitas vezes, pedidos de penhora são indeferidos sob o argumento de que esses ativos não seriam passíveis de expropriação ou que não haveria mecanismos adequados para fazê-lo, o que permite ao devedor consumir tais recursos enquanto o credor permanece sem satisfação do crédito.

Defendeu que a disciplina no livro de direito digital impõe aos administradores desses ativos a obrigação de adaptar sistemas para viabilizar a constrição e a expropriação em processos de execução, equiparando-os, na prática, a bens móveis e imóveis tradicionais.

Também destacou as inovações relacionadas à sucessão de bens digitais, como a impossibilidade de acesso irrestrito a mensagens do falecido, salvo disposição de última vontade ou mediante incidente específico que concilie a busca de ativos com a preservação da intimidade, à luz de precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Em sua avaliação, o livro de Direito Civil Digital não pretende exaurir o tema, mas oferecer normas e parâmetros gerais suficientemente flexíveis para acompanhar a evolução tecnológica sem exigir reformas legislativas constantes. Concluiu reafirmando a importância da crítica construtiva para o aperfeiçoamento do PL 4/2025.

**Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke**, do CBAr, manifestou forte preocupação com o conteúdo do PL 4/2025, especialmente pelo fato de o projeto pretender disciplinar matérias já reguladas por legislação especial recente, o que, em vez de gerar segurança jurídica, tende a tensionar o sistema, produzir antinomias e instabilidade.

Chamou atenção para o tema dos juros moratórios, afirmando que o PL 4/2025 reabre indevidamente uma matéria que acaba de ser pacificada pelo próprio Congresso e pelos tribunais superiores. Lembrou que, após mais de duas décadas de incerteza desde o Código de 2002, a Lei 14.905/2024 definiu a Selic como taxa aplicável aos juros moratórios, solução imediatamente reafirmada pelo STJ, no Tema 99, e pelo STF, em julgamento de setembro de 2025. Criticou o fato de o PL contrariar simultaneamente a lei recente e entendimentos jurisprudenciais igualmente recentes e unificados, gerando instabilidade para cidadãos, empresas e investidores,

que deixam de ter previsibilidade sobre a taxa aplicável a dívidas civis. Para ele, legislar na contramão desse consenso representa um retrocesso e transforma a lei em fonte de insegurança, ao invés de estabilidade.

Destacou que a arbitragem, principal método alternativo de resolução de controvérsias no Brasil, é regida de maneira ampla e consolidada pela Lei 9.307 de 1996, reconhecida internacionalmente e reformada em 2015 com participação relevante do ministro Luis Felipe Salomão, que também presidiu a Comissão de Juristas de Reforma do Código Civil. Nesse cenário de estabilidade, o PL introduz 13 dispositivos que interferem na disciplina arbitral, todos avaliados como prejudiciais e objeto de nota técnica do CBAr, e que não deveriam constar do Código Civil.

Como exemplo, criticou os artigos 851 a 853 do PL, que insistem em reformular o contrato de compromisso arbitral, figura defasada frente ao conceito mais amplo de convenção de arbitragem, já exaustivamente tratada na lei especial.

A manutenção e ampliação dessa disciplina no Código Civil é um retrocesso que cria conflito direto com a Lei de Arbitragem e reintroduz categorias superadas, gerando antinomias e confusão entre normas gerais e especiais.

Também apontou o artigo 488, § 1º, que substitui a solução objetiva hoje vigente na fixação do preço em contratos de compra e venda, baseada na aplicação do termo médio entre propostas divergentes, por uma remessa desnecessária à arbitragem ou ao Judiciário. Na sua avaliação, trata-se de um verdadeiro downgrade, pois judicializa ou arbitraliza uma questão que atualmente é resolvida de forma simples, automática e sem intervenção de julgadores.

Mencionou ainda outros dispositivos problemáticos, como o artigo 202, inciso I, que fala em “citação arbitral” para fins de interrupção da prescrição, figura estranha à dogmática e à prática da arbitragem e em choque com o artigo 19 da própria Lei de Arbitragem.

Assinalou que o mesmo problema se repete em matérias vizinhas, como o contrato de seguro, recentemente objeto da Lei 15.040, de 2024, que demorou décadas para ser aprovada, revogou a disciplina anterior do Código Civil e agora seria parcialmente “represtinada” pelo PL 4/2025, desconsiderando a especialidade da lei nova.

Lembrou também o marco legal das garantias, a proliferação de leis especiais sobre contratos tidos como assimétricos e o regime do Código de Defesa do Consumidor, indicando que o PL frequentemente volta a tratar de temas que já possuem tratamento atualizado e específico.

Concluiu que a solução transversal seria suprimir do PL tudo aquilo que recaia sobre leis especiais ou muito recentes, pois a lei não pode ser instrumento de insegurança jurídica nem fonte de permanente revisão do que o próprio Parlamento acabou de aprovar.

O professor **Daniel Pires Novais Dias** destacou que o projeto pretendeu, em sua justificativa, reforçar a segurança jurídica, preservar a autonomia privada e reduzir a intervenção judicial nas relações contratuais, mas que o texto final apresentado caminha em sentido contrário. Observou que o número de dispositivos contratuais já vinha crescendo desde o Código Civil de 2002, foi ampliado pela Lei da Liberdade Econômica e agora seria novamente expandido pelo PL nº 4/2025. Ressaltou, porém, que o principal problema não é quantitativo: trata-se da incorporação maciça de conceitos indeterminados, cláusulas gerais e expressões sem tradição no sistema brasileiro, que não oferecem parâmetros mínimos ao juiz, às partes ou aos profissionais do direito.

Apontou que a proposta introduz uma série de categorias inéditas — como “razoáveis e fundadas cláusulas contratuais”, “garantia de paridade contratual”, “unidade de interesses”, “atipicidade natural dos contratos empresariais”, “tipos contratuais naturalmente díspares” e “flagrante disparidade econômica” — que ampliam ainda mais o campo de incerteza interpretativa. Segundo ele, essas expressões exigirão anos de debate doutrinário e jurisprudencial até que adquiram algum sentido estável, gerando, nesse período, forte litigiosidade, insegurança e retração de investimentos, justamente o oposto da estabilidade prometida pela reforma. Questionou, assim, a real necessidade de inserir essa quantidade de conceitos vagos sob o argumento de que seriam eles que trariam previsibilidade.

Na sequência, concentrou-se na análise do artigo 421-C, que, a seu ver, exemplifica os problemas estruturais do texto. Assinalou que o dispositivo inicia classificando como “parâmetros de interpretação” elementos que não são interpretativos, e utiliza expressões sem definição clara, como “parâmetros adicionais de consideração e análise”. Afirmou não haver critérios objetivos para identificar “tipos contratuais naturalmente díspares ou assimétricos”, nem razão para incluir no próprio Código Civil a regra de que leis especiais prevalecem sobre as gerais, o que já decorre do sistema. Criticou ainda o inciso sobre boa-fé empresarial, observando que o professor Antônio Menezes Cordeiro, referência internacional no tema, considerou equivocada a vinculação entre boa-fé e expectativa comum do setor, por se tratar de categorias distintas. Ressaltou também a heterogeneidade dos incisos do artigo — tratando de lacunas, cláusula de não concorrência, atipicidade contratual e sigilo empresarial — o que, segundo ele, viola a exigência de unidade temática prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

Chamou atenção para o parágrafo segundo do artigo, que relativiza todos os elementos elencados quando houver “flagrante disparidade econômica” entre as partes. Comparou esse resultado à expressão “ou não”, que Caetano Veloso usava para anular tudo o que tinha dito, afirmando que o dispositivo conduz a uma perplexidade semelhante: não se sabe se, diante da disparidade econômica, deixam de valer o sigilo empresarial, a cláusula de não concorrência, os parâmetros de boa-fé ou a atipicidade natural dos contratos empresariais.

Encerrando, reiterou que o exemplo analisado é apenas uma amostra de um problema que se repete em diversos artigos do PL. Defendeu que o Senado examine essas questões com rigor e cautela, para que a reforma produza um texto coerente, estável e capaz de gerar previsibilidade às relações civis e empresariais.

**Pedro Zanette Alfonsin**, do Conselho Federal da OAB, relatou que, desde que assumiu a presidência da Comissão de Direito Civil da Ordem dos Advogados do Brasil, tem acompanhado debates internos e externos sobre o texto, sempre com a percepção de que ele ainda necessita de ajustes significativos, sobretudo porque caberá ao Poder Judiciário a interpretação final das normas contratuais.

Alfonsin observou que, embora o anteprojeto apresente mais de mil modificações, muitas delas não convergem com os objetivos anunciados pela própria Comissão de Juristas, especialmente o reforço da segurança jurídica, da autonomia privada e de um ambiente de negócios mais estável. Ressaltou também que há dispositivos que sequer incorporam adequadamente a jurisprudência consolidada, perdendo a oportunidade de aprimorar a aplicação prática do direito civil.

Avançando na análise de pontos específicos, apoiou a crítica de José Roberto de Castro Neves ao novo parágrafo 2º do artigo 421, afirmando que a função social do contrato, por ser conceito indeterminado e objeto de tratamento jurisprudencial instável, não pode gerar nulidade contratual automática. Na mesma linha, criticou o artigo 422-A por prever nulidade decorrente de violação da boa-fé ou da confiança, defendendo que esses elementos devem orientar a revisão ou

adaptação do contrato, mas não justificar sua anulação. Elogiou, por outro lado, a incorporação da fase pré-contratual no artigo 422, entendendo que temas ligados à boa-fé e deveres negociais devem ser tratados nesse contexto, sem criar hipóteses de nulidade.

Apresentou ainda preocupação com dispositivos relativos a sociedades estrangeiras, destacando especialmente o artigo 1.134. Para ele, o § 2º introduzido pelo PL cria obstáculos desnecessários ao investimento externo, ao sugerir exigência de autorização do Executivo para que empresas estrangeiras participem de sociedades anônimas no Brasil.

Argumentou que a lei deve esclarecer, e não obscurecer, os procedimentos para a instalação de sociedades estrangeiras, pois hoje investidores sequer sabem claramente qual órgão acessar para dar início ao processo. Reforçou que a norma deve contemplar a dinamicidade das operações e evitar entraves burocráticos que afetam desde grandes fundos até pequenos empreendimentos locais.

Em tom semelhante, manifestou preocupação com mudanças previstas para a propriedade privada, especialmente no artigo 1.228, afirmando que o campo e o agronegócio necessitam de maior estabilidade normativa, e não de novas zonas de incerteza. Citou, nesse ponto, a relevância do debate conduzido pela Comissão Especial de Agronegócio da OAB e a necessidade de resguardar a segurança jurídica fundiária.

Encerrando, Alfonsin reforçou que a revisão do PL deve ser guiada pelos propósitos centrais estabelecidos pela Comissão de Juristas — segurança jurídica, autonomia privada, estímulo ao empreendedorismo e adequada incorporação da jurisprudência — e que muitos trechos do texto atual não dialogam com essas diretrizes. Finalizou convidando o Senado a aprofundar o diálogo com a advocacia, sugerindo a realização de uma reunião no Conselho Federal da OAB para ouvir contribuições da classe e aprimorar o texto da reforma.

O professor **João Pedro de Oliveira de Biaz**i concentrou sua intervenção em problemas de sistematização e coerência interna do Código, com foco em figuras de extinção ou modificação de contratos. Partiu da premissa de que um Código Civil precisa usar categorias jurídicas com precisão uniforme em todos os seus livros, de sucessões a coisas e contratos, sob pena de transformar o texto em um mosaico dissonante. Em sua avaliação, o PL 4/2025, embora bem-intencionado na exposição de motivos ao reforçar a força vinculante dos contratos, comete deslizes importantes no manejo de conceitos tradicionais como resilição, denúncia e resolução.

Ao tratar da resilição contratual, tratada no artigo 473, observou que o PL substituiu a expressão “denúncia notificada” por “notificação judicial ou extrajudicial”, numa tentativa de sanar ambiguidades sobre o uso da palavra denúncia. No entanto, a parte especial do Código continua a empregar amplamente a terminologia de denúncia, denúncia imotivada e denúncia motivada em vários dispositivos, como nos artigos 602, 603, 705 e 720. Esse descompasso, na sua visão, cria um problema de sistemática, já que se pretende afastar o termo na parte geral, mas se mantém e até se expande seu uso na disciplina de contratos em espécie. Para o expositor, a solução deveria ser consistente em todo o sistema, seja para preservar, seja para substituir a categoria.

Em seguida, criticou o parágrafo 4º do artigo 473, que passa a admitir aviso prévio na resilição de contratos por tempo determinado. Lembrou que, na lógica contratual já consolidada e reproduzida na parte especial, a resilição em contratos por prazo determinado exige justa causa ou se vincula a penalidades previamente estipuladas, não à figura típica do aviso prévio, usual em contratos por prazo indeterminado, como sociedades ou relações continuadas sem termo certo. Inserir o aviso prévio nessa hipótese, portanto, contraria o desenho sistemático vigente e pode gerar confusão na aplicação prática.

Analizou ainda o artigo 477-A, relativo à resolução por inadimplemento antecipado, apontando problemas de posição topográfica, de terminologia e de conteúdo. O dispositivo foi inserido entre normas que tratam de exceções de contrato não cumprido e de insegurança, que dizem respeito a suspensão de efeitos contratuais e não à extinção. Na sua ótica, a resolução por inadimplemento antecipado deveria ficar próxima do artigo 475, que trata da resolução por inadimplemento, como um 475-B, por exemplo, para preservar a lógica interna do capítulo.

Também questionou a rubrica “quebra antecipada do contrato”, que remete mais a um empréstimo terminológico do inglês *breach* do que a uma categoria tradicional do direito brasileiro, sugerindo que o artigo assumisse explicitamente a expressão “resolução por inadimplemento antecipado”.

Por fim, criticou o uso da expressão “impossibilidade do cumprimento da obrigação” no caput, lembrando que impossibilidade e inadimplemento não são equivalentes e que a figura em debate é justamente a do inadimplemento antecipado, não a impossibilidade objetiva.

A professora **Micaela Barros Barcelos Fernandes** iniciou ressaltando o mérito do esforço de atualização do Código Civil, mas enfatizou que qualquer reforma deve distinguir com cuidado o que efetivamente exige revisão do que pode seguir estável, sob pena de enfraquecer a função primordial da lei de orientar condutas e assegurar paz social em cenários de instabilidade econômica, política, sanitária ou ideológica. Apresentou dois eixos principais de preocupação: as imprecisões terminológicas e confusões interpretativas, e a revisitação recente do tema dos juros legais e da correção monetária, ambos com potencial relevante de gerar insegurança jurídica e abalar o ambiente de negócios.

No primeiro eixo, exemplificou com as categorias de contratos paritários e simétricos. Lembrou que a expressão foi introduzida pela Lei da Liberdade Econômica em contexto de reforço da autonomia privada, ao presumir que contratos civis e empresariais seriam paritários e simétricos até prova em sentido contrário, o que justificaria menor intervenção judicial e respeito à alocação de riscos definida pelas partes. O PL, porém, altera a lógica ao criar contratos “paritários e simétricos”, apenas “paritários” ou apenas “simétricos”, sugerindo, por via contrária, a existência de contratos não paritários e não simétricos dentro do próprio Código, sem fornecer critérios objetivos para distingui-los nem deixar claro qual disciplina específica se aplica a cada subgrupo. Essas etiquetas, em sua visão, formam subsistemas contratuais pouco definidos, em que alguns contratos ganham reforço à autonomia privada, enquanto outros, também regidos pelo Código, se tornam mais permeáveis à intervenção.

A expositora alertou que essa ambiguidade terminológica pode incentivar partes insatisfeitas com cláusulas previamente aceitas a pleitear, em juízo, o enquadramento de seus contratos como “não paritários” ou “não simétricos”, buscando um tratamento mais protetivo e exceções às regras gerais, o que enfraquece o compromisso contratual e tende a aumentar a litigiosidade. Recordou que simetrias e desigualdades relevantes já são tratadas em diplomas especiais como o Código de Defesa do Consumidor, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros, e que o Código Civil deve funcionar como regra geral, sem absorver de maneira atécnicas lógicas protetivas próprias de regimes especiais.

Ressaltou ainda a importância de se usar linguagem técnica precisa em um código, evitando multiplicar termos diferentes para realidades similares ou dar sentidos diversos à mesma palavra em contextos distintos, pois essa oscilação pesa sobre o sistema de justiça e sobre as partes.

No segundo eixo, retomou o debate sobre juros e correção monetária, lembrando que a Lei 14.905/2024, aprovada há pouco tempo, solucionou controvérsia antiga sobre a taxa de juros

legais e índices de correção de dívidas civis, após anos de incerteza para advogados, partes e juízes. Na sua visão, ao reabrir esse tema, o PL corre o risco de desfazer o equilíbrio recentemente alcançado, reintroduzindo insegurança jurídica para agentes econômicos internos e externos e fragilizando o ambiente de negócios. Por isso, defendeu que alterações nesse campo sejam analisadas com extremo cuidado, evitando que o Código Civil se torne fonte de instabilidade em matéria decisiva para o cálculo de riscos contratuais.

O procurador **Rodolpho Barreto Sampaio** enfatizou que, na prática da Administração, a segurança jurídica deixa de ser um conceito abstrato para se traduzir em necessidade concreta de previsibilidade, pois decisões judiciais impactam diretamente orçamentos, políticas públicas e a capacidade do Estado de cumprir suas obrigações. A partir dessa vivência, identificou dispositivos do PL que, a seu ver, trazem riscos sérios à estabilidade das relações e às finanças públicas.

Um dos exemplos foi o artigo 157, com a nova disciplina da lesão, que presume a existência de “premente necessidade” em situações de patente vulnerabilidade, configurando lesão do negócio jurídico quase automaticamente. Alertou que essa construção pode tornar juridicamente questionáveis operações corriqueiras, como cessões de crédito de precatórios por idosos a valores inferiores ao nominal, e acordos massivos envolvendo populações vulneráveis, como os firmados em decorrência dos desastres das barragens de Mariana e Brumadinho. Em tais cenários, a presunção legal de vulnerabilidade associada a uma noção ampla de premente necessidade tende a levar à contestação de acordos já celebrados, minando a estabilidade das soluções negociadas.

Outro ponto de preocupação foi o artigo 391-A, § 3º, em especial quanto à possibilidade de penhora do bem de família considerado “de alto padrão”. Lembrou que o Superior Tribunal de Justiça já discute a relativização de proteções legais em matéria de impenhorabilidade de salários, como no tema 1230, em que a proteção prevista para rendimentos inferiores a 50 salários-mínimos estaria sendo reduzida na prática. Nesse contexto de ativismo judicial, a abertura para penhorar bens familiares considerados valiosos poderia, em sua visão, descer rapidamente do alvo original de imóveis de altíssimo valor para atingir casas de classe média, com risco de retirar pequenos empreendedores e microempresários de suas residências.

Advertiu contra a combinação de texto legal aberto e postura expansiva do Judiciário, lembrando que o Código de Processo Civil de 2015 já ampliou de forma significativa a margem de atuação dos juízes na criação de precedentes e na interpretação de cláusulas gerais. Para ele, o novo Código Civil não deve repetir essa experiência ao introduzir dispositivos que, por sua vagueza, permitam ao Judiciário redefinir, na prática, o conteúdo das relações contratuais com base em critérios morais ou axiológicos mutáveis. Concluiu que a reforma não precisa manter o país sob a “tirania das leis dos mortos”, mas tampouco pode legar um ambiente negocial inóspito, hiperjudicializado e subordinado ao crivo moral do magistrado empoderado.

O advogado **Rodrigo Cavalcante Moreira** dedicou sua intervenção a aprofundar o debate sobre a chamada “consumerização” do Código Civil proposta pelo PL nº 4/2025. Utilizou a definição construída pela professora Cláudia Lima Marques para explicar o termo: enquanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC) opera sobre uma lógica protetiva e intervencionista voltada à parte vulnerável, o Código Civil parte da presunção de igualdade, autonomia privada e intervenção judicial apenas excepcional. Segundo ele, o projeto desloca o Código Civil nessa direção protetiva, aproximando seus institutos da lógica típica do CDC.

Apresentou uma série de exemplos que, em sua avaliação, evidenciam esse movimento. Destacou a incorporação direta de expressões próprias do direito do consumidor, como vulnerabilidade, hipossuficiência e vício de serviço. Mencionou ainda a adoção de redações

idênticas ou quase idênticas às do CDC, como o conceito de contrato de adesão, a disciplina da oferta ao público e a substituição sistemática do termo “vício redibitório” por “vício oculto”. Assinalou também que dispositivos como os artigos 609-A e 609-B, relativos à prestação de serviços em ambiente virtual, parecem mais adequados ao CDC que ao Código Civil.

Com maior detalhamento, criticou a reformulação dos contratos de adesão, afirmando que o PL presume uma hipossuficiência automática do aderente e restringe instrumentos comuns na prática empresarial, como glossários, cláusulas de alocação de riscos e parâmetros objetivos de interpretação. Observou que contratos de adesão são amplamente utilizados em relações empresariais entre partes plenamente capazes e que tratá-los como relações necessariamente desiguais desconsidera o funcionamento real do mercado e tende a gerar insegurança e aumento de litigiosidade.

Também contestou o novo regime de garantias legais, sustentando que o PL torna essa disciplina mais protecionista do que a própria prevista no CDC. O texto amplia prazos — de 30 dias para até 60 dias ou um ano, e de um ano para até dois anos em imóveis — com base em critérios financeiros. Para ele, essa estrutura cria dificuldades práticas, distorce cálculos econômicos de setores produtivos e produz incertezas sobre a aplicação dos prazos quando há múltiplas aquisições de bens de baixo valor.

**José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto**, da ANCD, chamou atenção para os riscos de positivação excessiva de temas tecnológicos no Código Civil, especialmente no capítulo sobre assinaturas eletrônicas e no capítulo sobre atos notariais eletrônicos. Lembrou que a infraestrutura de chaves públicas e as assinaturas eletrônicas já são amplamente reguladas, sob coordenação do ITI. Na sua visão, tecnologia muda em ritmo muito mais acelerado que o “fato social”, de modo que o Código deve receber apenas regras sintéticas e perenes, evitando detalhamento de categorias técnicas que rapidamente se tornam obsoletas. Por isso, sugeriu suprimir ou enxugar fortemente o capítulo de assinaturas, preferindo eventual remissão concisa à disciplina já existente.

Em relação aos atos notariais eletrônicos, observou que o projeto basicamente “codifica” procedimentos operacionais hoje tratados em provimentos do Conselho Nacional de Justiça, que já foram alterados diversas vezes justamente por lidarem com rotina de serviço. Considerou inadequado transformar esse conteúdo em dispositivo codificado, porque a experiência mostra que o CNJ precisa de flexibilidade para ajustar procedimentos conforme a prática. Apontou, ainda, inconsistências internas na terminologia de assinaturas (qualificada, digital, notariada), com sobreposição de conceitos da MP 2.200 e da nova redação proposta, o que produz confusão técnica. Reiterou que o Código Civil deve concentrar-se em regras estáveis e estruturantes, deixando os detalhes tecnológicos para normas infralegais mais ágeis.

O **senador Rodrigo Pacheco**, ao comentar a fala, acolheu a preocupação com a positivação de temas tecnológicos e com a compatibilização do projeto com leis recentes, como a nova Lei de Seguros e o Marco Legal das Garantias. Reconheceu que capítulos ou dispositivos que “redizem” matérias já tratadas por leis recém-aprovadas podem gerar “*bis in idem*” e insegurança, e afirmou que o trabalho do Senado será justamente ajustar o texto da reforma para preservar a coerência com essas legislações e evitar contradições desnecessárias.

**Cristiano de Souza Zanetti** apresentou uma posição frontalmente contrária ao prosseguimento do PL 4/2025, defendendo seu arquivamento. Para ele, o regime contratual proposto é incompreensível, arbitrário e, por isso, injusto.

Um primeiro eixo de crítica recai sobre a centralidade atribuída à paridade e à simetria como condição para que contratos sejam respeitados com mínima intervenção judicial. Observou que

diversas passagens do projeto vinculam o princípio da intervenção mínima, a revisão excepcional e a deferência ao pactuado à existência de “contratos paritários e simétricos”, sem que haja qualquer definição normativa, doutrinária ou jurisprudencial consolidada sobre esses conceitos. Como as relações contratuais, por natureza, envolvem partes com interesses e posições distintas, a exigência de paridade e simetria se torna, na prática, um gatilho permanente para ativismo judicial e revisão ampla dos contratos.

No segundo eixo, criticou com veemência o uso da função social do contrato como fundamento para retirar caráter vinculante de negócios que a violem, em especial na redação do artigo 421, § 2º, proposta pela comissão. Lembrou que, embora o conceito esteja previsto desde o Código de 2002, não há consenso doutrinário e a jurisprudência apresenta dezenas de milhares de decisões díspares sobre o tema, sem linha clara. Ressaltou que tentativas recentes de “concretizar” a função social confundem-na com categorias já conhecidas (ilicitude, fraude, simulação), o que não resolve o problema de fundo, e acabam por delegar ao juiz, caso a caso, a definição do que é socialmente aceitável, esvaziando a autonomia privada. Sem critérios objetivos para paridade, simetria e função social, o projeto, em sua avaliação, amplia de maneira dramática o arbítrio judicial, fomenta a judicialização e impede que contratantes saibam como se comportar para cumprir a lei, o que é incompatível com qualquer pretensão de aumento de segurança jurídica.

A professora **Rosa Nery** defendeu a presença de conceitos como função social, ordem pública, paridade e simetria no Código Civil, situando-os como elementos estruturantes do direito privado e não como “monstros normativos”. Argumentou que todos os institutos jurídicos possuem uma função social, pois só se justificam se servirem a finalidades socialmente relevantes, e que o contrato não é exceção. Na sua leitura, a função social não é um corpo estranho, mas consequência lógica de uma visão constitucionalizada do direito civil, tal como já reconhecida por Miguel Reale no Código vigente e por outros ordenamentos, como o português, que admite múltiplas hipóteses em que violações à ordem pública conduzem à nulidade.

Sustentou que a discussão central não é se tais termos devem ou não estar na lei, mas como serão definidos e aplicados, reconhecendo que pode haver excessos pontuais ou redações aperfeiçoáveis. Ao tratar de paridade e simetria, lembrou que são expressões antigas da língua portuguesa e da economia, usadas para designar proporções e equivalências relativas, e que a legislação recente já as introduziu sem a resistência hoje manifestada. Na sua visão, retirar essas palavras não elimina a preocupação subjacente com desequilíbrios contratuais; apenas tornaria implícito algo que de fato continuará a ser objeto de apreciação judicial. Defendeu, ainda, que o direito civil deve assumir papel mais ativo na contenção de usos ilícitos da empresa e do contrato, sem delegar tudo ao direito penal ou à pura discricionariedade jurisprudencial.

O professor **Flávio Tartuce** dedicou sua intervenção a responder críticas, justificar escolhas redacionais e indicar pontos do projeto que já estão sendo revistos à luz do debate. Enfatizou, de início, que não vê consumerização do Código Civil na proposta, afirmando que dispositivos sobre vícios redibitórios e outras matérias foram inspirados em enunciados de jornadas de direito civil e em decisões do STJ, não no Código de Defesa do Consumidor. Reforçou que o artigo 421-C, sobre contratos empresariais, busca justamente distinguir esse universo, dando-lhes tratamento próprio, e reconheceu, em tom autocrítico, que alguns dispositivos problemáticos, como o § 2º desse artigo e o § 2º do artigo 421 (função social como causa de invalidade), sofreram forte resistência e tendem a ser retirados ou substancialmente redesenhados.

Sobre paridade e simetria, recordou que essas expressões já constam da Lei da Liberdade Econômica e do Código atual, e argumentou que a reforma apenas desenvolve um quadro normativo já existente, não cria algo completamente novo. Admitiu que há espaço para ajustes finos em temas sensíveis, como lesão, revisão contratual e função social, e informou que, após

as críticas recebidas, encaminhou à assessoria dos relatores proposta de parâmetros objetivos para aplicação da função social, construídos com base na doutrina e jurisprudência dos últimos anos.

Em relação à arbitragem, reconheceu as preocupações manifestadas pelo CBar e outros especialistas, esclarecendo que várias propostas de alteração foram de sua autoria e tinham por objetivo harmonizar o Código com a Lei de Arbitragem; porém, diante do risco de conflito com a disciplina especial, mostrou-se favorável à supressão de dispositivos como a nova redação do artigo 488 e dos artigos 851 a 853, preservando o modelo já consolidado.

O **senador Rodrigo Pacheco** retomou, após essa rodada de exposições, a importância de compatibilizar o texto da reforma com a legislação aprovada recentemente pelo Congresso, como a lei dos juros e a nova lei de seguros, reconhecendo que, em alguns pontos, o anteprojeto foi superado pelos fatos legislativos. Destacou que o debate público tem justamente permitido identificar trechos que perderam objeto ou que poderiam gerar insegurança por sobreposição ou contradição, e reafirmou que caberá ao Senado decidir em que casos prevalecem as leis recentes e em que casos a reforma pode, legitimamente, reabrir temas. Em relação a conceitos polêmicos como função social, paridade e simetria, o presidente apontou que serão objeto de especial atenção na etapa de consolidação do relatório, diante da intensidade das críticas e da relevância dos impactos sobre a segurança jurídica.

Na parte final da reunião, em falas breves de complementação, **Rodrigo Cavalcante Moreira** voltou ao tema da função social para comentar um rascunho de definição circulado anteriormente na Comissão de Juristas, que vinculava o cumprimento da função social a uma lista ampla de objetivos, incluindo promoção de direitos fundamentais, proteção ambiental, saúde pública, livre concorrência e proteção de sujeitos vulneráveis, inclusive perante “terceiros determinados ou não”. Alertou que, embora a agenda material seja legítima, esse tipo de cláusula pode arrastar para o Código Civil debates complexos de direito regulatório e de políticas públicas, abrindo margem para que qualquer terceiro questione contratos civis com base em alegadas violações ambientais ou concorrenciais, por exemplo. Na sua avaliação, esse desenho amplia demasiadamente o campo de incerteza para contratantes e investidores, que já se submetem a regulação própria nessas matérias, e poderia piorar a situação atual, em vez de conferir mais previsibilidade ao uso da função social.

**Paulo Roque Khouri**, por sua vez, concentrou-se em dois pontos: juros moratórios e os termos paridade/simetria. Reiterou sua preferência por uma taxa de juros fixada em percentual e claramente compreensível para o cidadão comum, em vez da vinculação à Selic, que oscila fortemente e dificulta o cálculo e a previsibilidade, sobretudo em litígios de massa. Sugeriu que a comissão reavalie a disciplina aprovada recentemente, defendendo a retomada de um modelo mais simples e estável.

Em relação à paridade e simetria, concordou com a avaliação de que esses conceitos têm gerado confusão interpretativa desde a Lei da Liberdade Econômica e considerou que a reforma seria o momento adequado para corrigir o rumo, suprimindo essas expressões das nove passagens em que aparecem. Por fim, advertiu contra a expansão de espaços normativos que favoreçam o ativismo judicial, defendendo que a reforma reduza, e não aumente, as zonas de incerteza no Código Civil, em nome da segurança jurídica.

Ao final, o **senador Rodrigo Pacheco** informou que, devido ao feriado da próxima quinta-feira (20), a data da reunião subsequente será ajustada oportunamente, podendo ocorrer na semana próxima ou apenas no dia 27, conforme definição posterior da presidência.